**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA *JUDICIAL* DA COMARCA DE COMARCA.**

**Referente aos**

**Autos nº 1500973-36.2018.8.26.0587**

**Execução (pena de multa)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, para com fundamento nos artigos 164 e seguintes, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e art. 51, do Código Penal propor a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA** aplicada nos autos do processo nº 1500973-36.2018.8.26.0587em referência, contra **EXECUTADO**, endereco.

O executado foi condenado infracao.

O valor da pena de multa aplicada, segundo último cálculo era de montante totalidade .

O sentenciado não efetuou o pagamento da pena de multa nos autos principais da ação penal, de modo que, por não ter havido o cumprimento voluntário da obrigação, impõe-se a instauração de ação de execução para cobrança forçada, em cumprimento ao disposto no artigo 51[[1]](#footnote-1) do Código Penal, com observância dos ritos previstos na Lei de Execução Penal e na Lei nº 6.830/80 (cobrança judicial das dívidas da Fazenda Pública)

Diante disso, requeiro a atualização do cálculo da pena de multa e a citação pessoal do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o pagamento ou nomeie bens à penhora (artigo 164[[2]](#footnote-2) da Lei de Execução Penal).

Realizado o pagamento a qualquer tempo, requeiro, desde logo, seja declarada extinta a pena de multa pelo seu cumprimento.

Persistindo inadimplemento, requeiro o protesto do título e a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (artigos 771[[3]](#footnote-3) e 782, § 3º[[4]](#footnote-4), do CPC/2015, combinados com o artigo 1º[[5]](#footnote-5) da Lei n. 6.830/80), bem como, a penhora de bens do sentenciado (artigo 164, § 2º[[6]](#footnote-6), da LEP e artigo 10[[7]](#footnote-7) da Lei n. 6.830/80), realizando-se bloqueio de bens, direitos e valores, inclusive via portais disponíveis ao Poder Judiciário (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, dentre outros), com a posterior intimação do sentenciado (artigo 12[[8]](#footnote-8) da Lei n. 6.830/80).

Em caso de penhora de bem imóvel, requeiro o encaminhamento dos atos ao Juízo Cível para prosseguimento (artigo 165[[9]](#footnote-9) da LEP).

Não localizados bens do sentenciado, requeiro a suspensão da presente execução (artigo 40[[10]](#footnote-10) da Lei n. 6.830/80). Decorrido 01 (um) ano de suspensão do curso processual sem o pagamento da multa, requeiro o arquivamento dos autos (artigo 40, parágrafo 2º[[11]](#footnote-11), da Lei n. 6.830/80), desarquivando-o para prosseguimento da execução em caso de localização do sentenciado ou de bens penhoráveis (artigo 40, parágrafo 3º[[12]](#footnote-12), da Lei n. 6.830/80).

Atribui-se à causa o valor de montante totalidade, para todos os efeitos legais, atendendo-se ao disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

**sede\_do\_juizo**, **5TODAY5**.

Subscritor

Promotor

1. Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.  [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. [↑](#footnote-ref-3)
4. § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. [↑](#footnote-ref-5)
6. § 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil. [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. [↑](#footnote-ref-7)
8. Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. [↑](#footnote-ref-8)
9. Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento. [↑](#footnote-ref-9)
10. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [↑](#footnote-ref-10)
11. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. [↑](#footnote-ref-11)
12. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. [↑](#footnote-ref-12)